

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

Ao primeiro (01) dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (2018), com início às 9:00 horas, no Plenário Josefa Barbosa Valente, na Câmara Municipal, situada à Rua Robson Ricardo, 440, nesta cidade de Posse, Estado de Goiás, realizou-se a primeira Sessão Ordinária. Constatou-se a presença dos Senhores Vereadores: André Luiz Marques de Brito, Antônio Gleivonilson Teixeira Siqueira, Fabricio Alves de Souza, Geraldo José da Rocha, Geraldo Farley Souza Santos, Gercivando Santana dos Santos, Glauber Ribeiro dos Santos, Hebert Rennan da Silva Santos, Maria Elinira Paiva Ferreira dos Santos, Milton Diego Ferreira Júnior, Valdenite Dias de Santana, Vanilva Maria Gonçalves Cruz Lima Costa e Zilmar Alves de Oliveira. O Sr. Presidente constatando o número legal de presentes deu por aberto os trabalhos. EXPEDIENTE: Tendo em vista o recebimento por esta Casa de Leis, de uma denuncia apresentada pelo Sr. Luís Alves Mesquita, contra Excelentíssimo Prefeito Municipal de Posse, Sr. Wilton Barbosa de Andrade, o Sr. Presidente de acordo com o Decreto Lei nº 201/67, Art. 5º, inciso II, e os Artigo 158, inciso XIII e Artigo 167 do Regimento Interno da Câmara, determinou ao 1º Secretário, ora secretariado pelo Vereador Hebert Rennan da Silva Santos, que se fizesse a leitura da denuncia com o seguinte teor: **EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE-GO.** LUÍS ALVES MESQUITA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO 48.381, inscrito na carteira de identidade nº 2391287-92, CPF 698317933-15, Título de Eleitor nº 038740221023, residente e domiciliado a Av. Leônidas Augusto Figueiredo, Qd. 20, Lt. 12, Setor Mãe Bela, Posse- GO, vem, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da Lei 201/67 c/c art. 64 do Regimento Interno desta casa propor **DENUNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA** Contra Excelentíssimo Prefeito Municipal de Posse, ora Senhor WILTON BARBOSA DE ANDRADE, objetivando que seja o mesmo oportunamente transformado em acusação que, após contraditório e ampla defesa, deverá ensejar a cassação de seu mandato eletivo, pelos motivos seguintes. **1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS** 1.1. O Denunciado não concedeu o reajuste ANUAL dos servidores públicos em 2017 e 2018, atentando contra a norma Constitucional estatuída no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal c/c art. 92, inciso I, da Lei nº 822/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Posse). O mesmo negligenciou-se a conceder o (adicional por tempo de serviço), novamente atentou contra a norma do artigo 84, Parágrafo Único, da Lei nº 822/2001. Também, negligenciou-se a conceder o (adicional de incentivo à profissionalização) do servidor da saúde, contrariando a norma dos artigos 72, 57, incisos I a IV, artigo 33, §2º, todos da Lei Complementar nº 1.114/2011, Lei nº 988/2006 e Lei Complementar nº 1.115/2011. Conforme certidões que reconhecem o direito do servidor, mas, se recusa a cumprir a lei, (docs. em anexo 01). 1.2. Todavia, o Denunciado desde quando assumiu seu mandato em 2017 não enviou para esta casa do Povo as contas do Município, para que o cidadão possa ter acesso e, muito mais grave ainda, deixou de prestar conta anual a estes fiscais do povo, contrariando as normas dos artigos 15, 64, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Posse. Ato este comprovado na negação do requerimento do

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

Parlamentar Fabrício, conforme (doc. em anexo 02). 1.3. Também, o Denunciado vem durante seu mandato admitindo pessoas na Administração Pública Municipal sem prestar concurso público. Se não bastasse, o Denunciado também vem recusando-se ao Sindicato e, vereador desta casa a fornecer a lista de todos os contratados pelo Município, novamente contraria as normas do artigo 64, incisos XIII e XV, da Lei Orgânica do Município de Posse c/c artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Conforme (dos. em anexo 03). 1.4. Nota-se senhores Parlamentares, que Denunciado praticou ato contra expressa disposição de lei e, omitiu-se a sua aplicação, uma vez que o ato era de sua competência. Assim, o comportamento do Denunciado adequa-se perfeitamente a norma do art. 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967. Ademais, seu comportamento condenou de morte vários princípios, como veremos nos argumentos a seguir. 2. **DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS** 2.1. Senhores Parlamentares, vejamos o que diz a norma do artigo 37, inciso X da Constituição Federal: *X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;* 2.2. Nobres Parlamentares, qualquer um que lê o artigo compreende o que a frase final quer dizer: que, anualmente, o chefe do executivo fará a revisão anual da remuneração dos servidores públicos – o reajuste – para que estes, os vencimentos, guardem o seu valor real, e não apenas sua fixação nominal. 2.3. Acontece que esta regra constitucional vem sendo descumprida pelo Denunciado sem nenhum receio. E, assim, passados dois anos sem revisão da remuneração dos servidores que a atualiza com a inflação anual, os vencimentos vem se tornando completamente defasados. Lembrando aos senhores Parlamentares, que a iniciativa do reajuste deveria partir obrigatoriamente pelo Denunciado com a participação do SINDISEMP, conforme estabelece a norma do artigo 92, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 822/2001: Art. 92- A revisão dos vencimentos dos funcionários públicos regido por este estatuto faz-se: I- Anualmente, no mês de Maio, a Administração Municipal fará uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos, obedecendo o disposto no art. 81, inciso X, da Lei Orgânica do Município. a) A Administração Municipal não poderá fixar os índices da revisão geral da remuneração, sem a participação dos membros do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. 2.4. Nobres Parlamentares, a norma estatuída no artigo 84, Parágrafo Único, do Estatuto dos Servidores, é clara, objetiva e não deixa margem de discricionariedade para o Denunciado realizar ao seu bel prazer, *in verbis*: Artigo 84- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo, respeitado o direito adquirido em relação aos quinquênios de serviços já completados até o início da vigência desta Lei. Parágrafo Único- O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês em que completar o quinquênio. 2.5. Senhores Parlamentares, o Denunciado não possui um mínimo de sensibilidade e humanidade com os trabalhadores que prestam relevantes serviços para a comunidade de Posse. Pois o Plano de Carreira não vem atingindo sua finalidade, qual seja, o de

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

valorizar o trabalho humano. A norma do artigo 72, da Lei Complementar nº 1.114/2001 é clara e objetiva e também não deixa margem de discricionariedade para o Denunciado escolher o dia e a hora para conceder tal adicional, vejamos: Artigo 72- O servidor que estiver lotado e desempenhando funções no Programa de Saúde da Família, fará jus a uma gratificação por dedicação exclusiva da função de 20% (vinte por cento) calculado sobre seu vencimento, sem prejuízo das demais vantagens de que já possui.

2.6. No mesmo sentido, o Denunciado vem ignorando e desmotivando o servidor de se profissionalizar, uma vez quando nega o mesmo de receber seu direito ao adicional e, lhes desmotiva a buscar novos conhecimentos, em razão do descumprimento da norma do artigo 57, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 1.114/2001: Artigo 57- O adicional de incentivo à profissionalização será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, à base de: I- 20%, para um total igual ou superior a setecentas e vinte horas; II- 15%, para um total igual ou superior a trezentas e sessenta horas; III-10%, para um total igual ou superior a cento e oitenta horas; IV-5%, para um total igual ou superior a noventa horas.

2.7. A negligência do Denunciado é grave e cria uma bola de neve para a Administração do Município ao negar o direito do reajuste remuneratório, aos profissionais da Saúde, administrativo e da Educação, pois o mesmo não tem o mínimo de respeito com a sua própria legislação municipal. Pois negligenciou ao elaborar projeto de lei de sua iniciativa, conforme resta demonstrado na norma do 33, §2º, da Lei Complementar nº 1.114/2001, Lei nº 988/2006 e Lei Complementar nº 1.115/2011, dos planos de carreira: Artigo 33 - A alteração da Tabela Matriz de valores se dará através de reajustes salariais ou reposição de perdas salariais, cujo percentual será aplicado sobre o menor salário da tabela. §2-O reajuste dos salários se dará sempre através de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

2.8. Ademais, Senhores Parlamentares, o Denunciado vem desprezando a norma do artigo 130, da Lei nº 702/1999, pois a norma determina que os Diretores das Unidades Escolares Municipais serão escolhidos por ELEIÇÃO direta pelos pais, professores e alunos. Ao contrário vem praticando o Denunciado, o mesmo vem indicando seus cabos eleitorais que lhe ajudaram em sua campanha, conforme é de conhecimento de toda comunidade e dos senhores. Neste sentido, estatui a norma legal: Artigo 130-A unidade Escolar contará com um Diretor, cuja escolha será feita por eleição direta escolhido por pais, professores e alunos.

2.9. Nobres Parlamentares, o Denunciado no exercício de sua Função, deve observar as normas de ATO VINCULADO sob pena de ser responsabilizado.

2.10. Na concepção de HELY LOPES MEIRELLES, atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização, ao passo que discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156)

2.11. Senhores Parlamentares, é importante esclarecer, que o ato administrativo discricionário não deve ser confundido com o arbítrio, vez que, este implica numa atuação administrativa além dos limites legais, sendo, portanto, sempre ilegítimo e inválido. Agride, ainda, os próprios princípios traçados para a Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

Pública. 2.12. Aquele, como já foi dito, é a certa liberdade - que na verdade, passa-se como um dever vinculado à observância do objetivo traçado pela lei àquela política pública -, que a própria lei confere ao administrador para praticar atos, mas sempre nos limites que ela traça. Portanto, o ato discricionário corretamente praticado, deve se adequar também ao respeito da lei e dos princípios da administração pública. Neste caso, se desrespeitados tais limites e princípios, o ato administrativo, passa de discricionário para arbitrário. 2.13. Com muita felicidade e precisão, bem discerniu o arbítrio da discricionariedade, o Prof. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: “Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois estará se comportando fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.” 2.14. Desta forma senhores Parlamentares, estabelece o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros PODERES-DEVERES, irrelatáveis pelos agentes públicos. (Manual de Direito Administrativo. Alexandre Mazza. 2º edição. Editora Saraiva) 2.15. O PRINCÍPIO DA FINALIDADE está definido no art. 2º, parágrafo único, II da Lei 9.784/99, como o dever de “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”. Em outras palavras, o princípio da finalidade proíbe o manejo das prerrogativas da função administrativa para alcançar objetivo diferente daquele definido na legislação. (Manual de Direito Administrativo. Alexandre Mazza. 2º edição. Editora Saraiva) 2.16. O PRINCÍPIO DA MORALIDADE, este princípio exige um dever de atendimento ao respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. (Manual de Direito Administrativo. Alexandre Mazza. 2º edição. Editora Saraiva) **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO** 2.18. Os Prefeitos Municipais possuem atribuições que são de caráter governamental e administrativo. Governamental no que cabe a direção dos negócios públicos e as Administrativas no que visa à concretização das atividades executivas. 2.19. As atribuições do Prefeito derivam do fato de que o Chefe do Executivo Municipal é a principal pessoa da confiança do povo – pois ele tem o emprego de solucionar todos os problemas e questões adversas que o Município venha ter. 2.20. O Prefeito, como Chefe do Executivo local, possui algumas atribuições que são importantes como atribuições políticas e administrativas, sendo exclusivas do cargo. 2.21. De acordo com Meirelles (1997, p.519), as atribuições Políticas se entendem da seguinte forma: “As atribuições políticas se consubstanciam em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo, o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município.” 2.22. Ainda informa Meirelles (1997, p. 519) que as atribuições administrativas: “As atribuições administrativas se concretizam na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos, devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. No exercício dessas atribuições o prefeito age, nas atividades vinculadas, segundo as explícitas imposições da lei, e, nas atividades discricionárias, com certa liberdade de atuação nos aspectos permitidos pelo Direito.” **FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO** 2.23. As funções administrativas podem também ser denominadas atribuições do prefeito. Esse tipo de função oferecida ao Chefe do Executivo Municipal pode em determinadas situações serem praticadas na própria pessoa do Prefeito. Passando ele, a ser totalmente responsável por todos os atos praticados, porque o ato nulo, não vincula a Administração, ainda que ele tenha sido praticado por um agente competente. 2.24. Como elucida Meirelles (1997, p.519) “As atribuições administrativas se concretizam na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras ou serviços)” 2.25. A figura do Prefeito pode atuar neste tipo de atribuição de duas formas. A primeira, em atividades vinculadas – aqui o prefeito tem que agir de acordo com que manda a lei; Já a segunda, é quando se trata de atividades discricionárias, nesta ocasião, o chefe do executivo municipal responde por todos os seus atos, ele pode agir com liberdade. 2.26. Vale à pena repetir, que o ato praticado pelo agente político é de responsabilidade dele, podendo ser penalizado caso algo venha causar prejuízo à administração. Essa penalidade é praticada através de anulação do ato. Porém, se caso o ato praticado pelo prefeito, causar algum proveito, como uma obra ou serviço, este deverá ser remunerado pelo próprio: “Por não ser lícito ao Poder Público locupletar-se à custa alheia. Neste caso, o pagamento não resultará do ato ou contrato nulo, mas sim da obrigação natural de indenizar a vantagem auferida . (MEIRELLES. 1997, p. 520)” **DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO PREFEITO** 2.27. Esse tipo de responsabilidade advém de uma violação, praticada pelo Prefeito Municipal, frente a deveres éticos ou mesmo funcional que a lei especial trás. Como forma de penalidade a essa violação, o Chefe do Executivo tem o seu mandado cassado, pelo poder Legislativo Municipal – ou seja, pela Câmara dos Vereadores. 2.28. A responsabilidade político- administrativa resulta das Infrações político-administrativas, descritas no artigo 4º do Decreto- lei nº 201/ 67, onde são apuradas e julgadas pela Câmara dos Vereadores. 2.29. Sobretudo, é importante lembrar, que um órgão não pode invadir a jurisdição do outro, ou seja, o Poder Judiciário, órgão responsável pelo julgamento dos crimes de responsabilidade, não pode julgar as infrações político-administrativas. Caso, esses órgãos venham a

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

invadir a competência um do outro, estará caracterizado a Usurpação de poderes, pois o órgão vai julgar algo que não é de sua competência. 2.30. Quando um poder invade a competência jurisdicional do outro, além de ficar caracterizada a usurpação de poder, fica também observado a ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal. Artigo 2º: São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. 2.31. Sobre a responsabilização do Chefe do Executivo Municipal, quando da prática de atos ilícitos, é importante lembrar que o Decreto- lei nº 201/67 encontra-se em pleno vigor – sendo esta a última norma que trata sobre o tema de responsabilidade político-administrativa. 2.32. Quando falamos de responsabilidade político-administrativa, sempre devemos ter em mente, que a conduta praticada pelo sujeito ativo, será sempre uma conduta contrária a lei. “E o limite de sua responsabilização tem que ser dado pelo padrão social que pode ser extraído da lei”, conforme descreve os ensinamentos de Lôbo (2003, p.61). E como também ensina Meirelles (1998, p.607) que:“Como administrador, pode cometer irregularidades simplesmente administrativas, que não lhe acarretam sanções pessoais; como governante, pode incidir em infrações politico-administrativas, que conduzem à sanção punitiva da perda do cargo, através da cassação do mandato.” 2.33. Como literalmente a responsabilidade é político- administrativa, devemos nós ater, de que essa responsabilidade não pode ser separada, sob pena de não configurar o ilícito. O Prefeito Municipal não é considerado funcionário público, como foi explicitado, e, a ele não se aplica as normas estatutárias. O Chefe do Executivo Municipal é sim um “agente político, e como tal, exercente das mais relevantes funções públicas municipais, aplicando-se a ele dispositivo próprio e especial” (LÔBO, 2003, p.67): 2.34. Como o Prefeito Municipal não é encaixado na categoria de servidor público e sim de agente político, a ele não se emoldura um estatuto específico, não sendo subordinado a uma escala hierárquica, bem como, não pode ser punido administrativamente, mesmo que o tenha cometido algum ilícito administrativo. Porém, devemos levar em conta, que também não há uma punição somente política. É por isso que dizemos que a responsabilidade político-administrativa é algo que não pode ser separado. Pois as funções do agente político se fundem frente à administração pública. 2.35. É muito importante a distinção entre um ato político e um ato administrativo, para que se chegue à responsabilização ou não. 2.36. Sobre ato político podemos a grosso modo entender que se trata de atos praticados no exercício da função administrativa. Hely Lopes Meirelles (2011, p.154) descreve que ato administrativo: “É toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprias.” 2.37. Ainda sobre a descrição do que é ato administrativo, Celso Antônio Bandeira de Melo (2010, p.385) afirma que: “Ato administrativo é uma declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

jurisdicional.” 2.39. Logo, ato administrativo nada mais é que a manifestação da vontade com uma finalidade pública. É um ato que emana de dois poderes, sendo eles o poder Legislativo e o Poder Executivo. 2.40. O conceito de ato político consiste em um ato editado por uma autoridade administrativa e tem como um poder principal o poder Executivo – mas temos que deixar claro, que os outros poderes também produzem esse tipo de ato. A sua discricionariedade é ligada a liberdade, mesmo que ela esteja presa a uma determinação da lei. Lôbo (2003, p.75) ensina que: “A discricionariedade do ato político é maior que a discricionariedade do ato administrativo. Ambas, porém, têm barreiras ou limitações, tais como, as prerrogativas individuais, as liberdades públicas, os direitos subjetivos públicos.” 2.41. Com uma exatidão ímpar, Hely Lopes Meirelles (2011, p.764) discorre a respeito de ato político: “Atos políticos são os que, praticados por agentes do Governo, no uso de competência constitucional, se fundam na ampla liberdade de apreciação da conveniência ou oportunidade de sua realização sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. São atos governamentais por excelência, e não apenas de administração. São atos de condução dos negócios públicos, e não simplesmente de execução de serviços públicos. Daí seu maior discricionarismo e, conseqüentemente, as maiores restrições para o controle judicial. Mas nem por isso afastam a apreciação da justiça quando argüidos de lesivos a direito individual ou ao patrimônio público.” 2.42. Depois dessa breve explicação sobre a responsabilidade político-administrativa, passaremos a tratar sobre as infrações político-administrativa.

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO 2.43. As infrações político-administrativas como dito anteriormente estão elencadas no artigo 4º e incisos VII e X do Decreto-lei nº 201/67. São infrações atinentes à violação de deveres inerente a atividade pública desempenhada, no que tange ao respeito e à obediência à lei que deve aplicar de ofício; no relacionamento com o Poder Legislativo local; como também na proteção à dignidade da função. 2.44. A sim sendo, trata das violações dirigidas à função, a ética e a dignidade do Chefe do executivo Municipal. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. 2.45. É importante destacar que a tipificação criminal não elimina a infração político-administrativa. VII- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. 2.46. Lôbo (2003, p.122) relata que: “Mais do que a proteção à lei, pretendeu-se proteger o núcleo do sistema. Operar contra a lei em conduta omissiva ou comissiva, quebrando um dos elos, tende a abalar toda a cadeia normativa.” 2.47. Quando acontece alguma prática desse tipo dentro da administração pública, essa conduta é considerada GRAVÍSSIMA. Pois uma conduta contrária ao ordenamento faz com que toda a estrutura normativa venha perder o seu controle. 2.48. Celso Bandeira de Melo (2010, p.630) ensina: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” 2.49. O ensinamento acima exposto pode ser explicado pelo simples dia a dia do Chefe do Executivo Municipal, no qual se depara com várias situações das mais diversas origens, e diante dessas situações ele deve dar o devido cumprimento para tais, sob pena de cometer algum ilícito. 2.50. Por outro giro, há somente uma exceção na qual o Prefeito Municipal poderá descumprir uma norma. É quando esta norma é considerada ilegal ou inconstitucional – somente nesses casos é que o Chefe do Executivo Municipal poderá ignorá-la. 2.51. É apropriado salientar que é um dever do gestor municipal zelar pelo cumprimento da lei, pois este deve ser considerado uma matriz constitucional. X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo 2.52. O cargo de Prefeito impõe comportamento administrativo digno e repele procedimento indecoroso, manobras, esquemas, conchavos etc. que estigmatizam negativamente o Poder Público. Ao Prefeito impende gerir os interesses e os bens públicos locais, materializando o programa posto na Constituição Federal e densificando os compromissos nele embutidos. Tem não só o dever da boa administração, mas, também, o dever de empecer a má gestão do interesse municipal. 2.53. Destarte, o Chefe do Executivo Municipal com seu ato ilegal vem trazendo prejuízos futuros para Administração Municipal e aos servidores por meio de seu capricho e de má gestão, este, deve ser responsabilizado, e, deverá perder sua função pública– pois a ele incumbe o dever da boa administração. **DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** 2.54. Como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e, não em qualquer outro referencial. 2.55. A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. 2.56. Tal circunstancia indicaram a ausência da Legalidade, da moralidade e da Finalidade administrativa, violadora de vários dispositivos legal, omissão e falta de decoro do administrador do município, ora Prefeito, Wilton Barbosa. **DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES** 2.57. Os vereadores ao exercer tal mister possuem o poder de autoridade judicial, ou seja, poder semelhante ao dos juízes. Poder esse de requisitar documentos, intimar testemunhas, determinar a condução de testemunhas faltosas etc. Com isso, devem motivar e fundamentar suas decisões para que não venham atropelar o dever de justiça, princípios contidos na norma do art.37 da Carta Maior da República e direitos fundamentais. 2.58. Os vereadores são os verdadeiros representantes do povo, devendo sempre atuar com honestidade e moralidade, sob pena de ser DENUNCIADOS pelos mesmos requisitos da DENUNCIA. Porque tal momento, não se trata de CORPORATIVISMO, não se tem bancada de prefeito e muito menos de oposição, devendo todos exercer seu papel de justiça, ou seja, julgando conforme a verdade e o caso concreto, julgando conforme o ato ilícito apurado, uma vez que, em caso de OMISSÃO, estarão sujeitos as penas da lei. 3- **DOS PEDIDOS** 3.1. Por todo o exposto, são atos administrativos que já

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

autorizariam a perda do mandato do ora Prefeito por cassação. 3.2. Neste caso, houve várias vulnerações aos mencionados dispositivos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal c/c art. 92, inciso I, da Lei nº 822/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Posse). O mesmo negligenciou-se a conceder o (adicional por tempo de serviço), novamente atentou contra a norma do artigo 84, Parágrafo Único, da Lei nº 822/2001. Também, negligenciou-se a conceder o (adicional de incentivo à profissionalização do servidor da saúde, contrariando a norma dos artigos 72, 57, incisos I a IV, artigo 33, §2º, todos da Lei Complementar nº 1.114/2011, Lei nº 988/2006 e Lei Complementar nº 1.115/2011. 3.3. Assim, o comportamento do Denunciado enquadra-se perfeitamente na norma do artigo 4º, incisos VII e X, do Decreto- Lei 201/67, e, aos princípios estatuídos na norma do art. 37 da Carta Maior da República. 3.4. Requer desta forma, o recebimento da presente DENÚNCIA que deverá ter o trâmite previsto pelo Art. 5º do Decreto- Lei 201/67 C/C art.64 do Regimento Interno desta casa e coadjuvado pela Lei Orgânica do Município, ainda no que couber culminando com a cassação do mandato do Prefeito, Sr. Wilton Barbosa, como de direito. 3.5. Tal ato restaurará, certamente, a dignidade dessa egrégia Casa e do povo de Posse, que estarão próximos de sofrer um caos em razão da paralização geral dos servidores públicos. 3.6. Por derradeiro, deve ser observado que a quantidade dos eventos envolvendo o senhor Prefeito macula a dignidade da Administração Pública Municipal, deixando claro que o procedimento do prefeito foi incompatível com a dignidade e o decoro do cargo que ocupa artigo 4º, inciso X, do Decreto- Lei 201/67. 3.7. Tudo isso reforça a convicção de ausência da moralidade na administração municipal, deixando a cidade em desordem pública e sem segurança jurídica. 3.8. Aguarda-se, assim, acolhimento integral da presente DENÚNCIA, para ao final, ser decretada a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Posse, ora Wilton Barbosa. Nesses termos, pede deferimento. Posse/GO, 28 de Setembro de 2018, assinada pelo **Dr. Luis Alves Mesquita, OAB-GO 48.381**, Especialista em Direito Público. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário, que se fizesse a leitura do Parecer Jurídico da Câmara Municipal, no seguinte teor: PARECER JURÍDICO: Interessado(a): Luís Alves Mesquita Ementa: Direito constitucional e administrativo. Denúncia contra Prefeito Municipal apresentada por cidadão. Imputação, in thesis, da prática de infração político administrativa. Rito procedimental disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/67. Denúncia com pedido certo e determinado. Ausência de Provas. Inépcia. Leitura e realização de juízo de admissibilidade (recebimento ou não) pelo Plenário. Formação de Comissão Processante composta por 3 (três) vereadores escolhidos por sorteio na mesma sessão em que lida a denúncia. Definição, entre os eleitos, do Presidente e do Relator. Observância ao inciso II do art. 5º do DL nº 201/67. Instrução processual determinada expressamente pelos incisos III a VII do art. 5º do DL nº 201/67. Trata-se de denúncia proposta pelo eleitor Sr. Luís Alves Mesquita na data de 28/09/2018, autuada junto à Câmara Municipal de Posse, em que relata possíveis condutas que, in thesis, configuram a prática de infração político administrativa pelo Chefe do Poder Executivo local. Na denúncia, o eleitor questiona a suposta ausência da propositura da

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

lei que concederia a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Posse dos anos de 2017 e 2018. Questiona ainda a suposta negativa da concessão de gratificações de titularidade, quinquênio, adicional de tempo de serviço entre outros para alguns servidores municipais e também a suposta negativa de envio dos balancetes, contratos e relação de contratados do município para Câmara Municipal de Posse. Aduziu que não houveram eleições para Diretores das Escolas Municipais. Por fim, questionou a contratação da prestação de serviços, através de pessoas físicas pelo Fundo Municipal de Saúde de Posse e pediu o recebimento da denúncia para após a tramitação culminar com a cassação do mandato do Prefeito Municipal, Sr. Wilton Barbosa de Andrade, pelas condutas dos incisos VII e X do Artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967. Para subsidiar a denúncia, o eleitor denunciante anexou cópia das certidões de requerimentos de servidores assinadas pela chefe do Departamento de Recursos Humanos do Município, cópia de requerimentos do Vereador FABRÍCIO ALVES DE SOUSA, além de documentos e requerimentos do Sindicato dos Servidores do Município de Posse e cópias de contratos de prestação de serviços de saúde e transporte escolar. O Presidente da Câmara de Vereadores de Posse, o Sr. ZILMAR ALVES DE OLIVEIRA, encaminhou a esta Assessoria Jurídica, cópia da Denúncia apresentada e dos documentos a ela juntados, tempo em que solicitou Parecer Jurídico desta Assessoria para embasamento das providências que irá tomar, cabíveis ao caso. É o breve relato. I – **DO PROCEDIMENTO** Primeiramente, não cabe a essa assessoria, pelo menos nesse momento, adentrar ao mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal e material, o que, nesse aspecto, ora é analisado. Posto isto, imperioso destacar que o procedimento para julgamento de Prefeito possui seu rito definido no Decreto-Lei nº 201/67, em especial em seu art. 5º, haja vista a inexistência de norma regional que o discipline. Uma vez provocado, tomo conhecimento da denúncia e, em sede de análise perfunctória, própria para este momento, entendo que a mesma é inteligível e apresenta pedido certo e determinado, estando devidamente subscrita por munícipe local. Nos termos do inciso II do art. 5º do DL nº 201/67 e ainda, tendo em vista que a denúncia foi protocolada na data de 28/09/2018, a mesma deverá ser incluída na sessão de 01/10/2018 (primeira sessão após o protocolo), ocasião na qual será lida em Plenário, seguindo-se a decisão dos nobres edis sobre o seu recebimento ou não, nos termos do inciso II do art. 5º do DL nº 201/67. Em que pese a ausência de disposição legal expressa, levando em consideração os princípios constitucionais e normas processuais atualmente vigentes (com relevo ao “Princípio da Motivação/Fundamentação das Decisões” – art. 93 da Constituição Federal), entendo que a denúncia, uma vez protocolada nesta Casa de Leis, deverá ser replicada a cada um dos nobres vereadores para conhecimento prévio, sem prejuízo da posterior leitura em Plenário. Ora, somente em minha análise, como vislumbro absolutamente superficiais as provas carreadas à denúncia, o não recebimento da mesma pode-se dar mediante uma única leitura em Plenário, haja vista que os documentos apresentados são de simples e rápida apreciação, visto ainda que não trazem fatos, somente reclamam direitos. Anoto, contudo, que tal entendimento não possui previsão legal expressa, decorrendo de uma interpretação

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

“sistemático teleológica” deste subscritor com base nos princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo e/ou judicial, portanto, não vinculativa/impositiva. Mais a mais, convém consignar tratar-se o recebimento ou não da denúncia de verdadeiro juízo de admissibilidade realizado pelos nobres vereadores, os quais, ao ingressar no mérito da demanda, limitar-se-ão à análise se as alegações aduzidas na denúncia merecem seguimento/apuração ou não. Frise-se que o quórum para recebimento ou não da denúncia é de maioria simples/relativa, isto é, 50% (cinquenta por cento) mais um dos vereadores presentes na sessão, sem prejuízo da observância do quórum de instalação da sessão, este de maioria absoluta (50% mais um dos membros desta Casa Legislativa). Após o juízo de admissibilidade da denúncia, se a decisão for rejeitada (não recebimento), a mesma será arquivada. Acaso recebida pelo Plenário, passar-se-á, na mesma sessão, à formação da Comissão Processante a ser formada por 3 (três) vereadores desimpedidos escolhidos entre os presentes, mediante sorteio. Ainda na mesma sessão, os sorteados para integrar a Comissão Processante definirão, entre si, um Presidente e um Relator (art. 5º, inciso II, in fine). Após, iniciar-se-á a fase cognitiva e instrutória do processo, disciplinada nos incisos III a VII do art. 5º do DL nº 201/67, a saber: i) Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três dias), pelo menos, contado o prazo da primeira publicação; ii) Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário; iii) Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; iv) Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento; v) Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; vi) Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia; vii) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito; viii) Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

o resultado. Vale lembrar que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. O quórum para que o denunciado seja afastado definitivamente do cargo é qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros desta Câmara Municipal para qualquer das infrações descritas na denúncia. A norma de regência fixa o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, para conclusão do processo, sendo que o transcurso do prazo nonagesimal sem o julgamento implicará o arquivamento do processo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. Os casos omissos e/ou não disciplinados em lei serão decididos pela Comissão Processante de forma motivada/fundamentada, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório da autoridade denunciada. Eis a forma determinada pela lei para tramitação do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal. II – **DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS** A denúncia formulada pelo advogado do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Posse, na realidade parece mais ser uma cobrança de direitos de alguns servidores municipais de Posse. Contudo, há uma acusação e um acusado, devendo a denúncia se ater aos requisitos legais, pois, do contrário, será inepta, como veremos. Sobre as certidões apresentadas acerca de supostos direitos dos servidores interessados, em nenhum momento é anexado o despacho ou decreto que negou o direito ao servidor, constando tão somente um carimbo de INDEFERIDO, sem saber ao certo quem foi o seu emissor. Logo, não pode ser atribuído ao Chefe do Executivo Municipal, um carimbo sem nenhum tipo de personalização. Sobre a suposta ausência da revisão anual dos vencimentos dos servidores, mesmo sendo um direito adquirido previsto na Constituição Federal, o mesmo é de competência de propositura do executivo municipal, não sendo objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito a sua execução, cabendo aos interessados buscarem o direito via ações próprias. Neste caminho, sobre os requerimentos de cópia de balancetes, listas de contratados, empenhos, importante consignar que existe no executivo o Portal da Transparência, no site www.posse.go.gov.br, onde estão presentes todos os documentos buscados pelo denunciante, conforme determinação da Lei Federal nº12.527/2011. Por fim, sobre as contratações de pessoas físicas pelo Fundo Municipal de Saúde de Posse, que possui gestor próprio, deve ser observada a regulamentação das contratações conforme orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Instruções Normativas nº 01/2017 e 07/2016. Contudo, não há a indicação das provas que possuem quanto aos fatos alegados, e nem onde possam ser produzidas. Se é certo que a prova de certos fatos demanda dilação probatória sob o manto do contraditório e da ampla defesa, é certo também que uma peça vestibular acusatória deve trazer em seu bojo elementos probatórios mínimos ou indicar o local onde possam ser encontrados ao longo de eventual instrução processual, sob pena de dar azo à chamada falta de justa causa. Para fins do julgamento da presente denúncia, considera-se que não há prova pré-constituída

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

apta a validar o ato, mormente porque o "juízo acerca do recebimento, ou não, da denúncia, é de natureza político administrativa". O primeiro pressuposto do processo de cassação de mandado eletivo de prefeito ou vereador é a existência de denúncia conforme inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, já mencionado alhures. Contudo, para que essa denúncia seja válida e apta a dar prosseguimento ao processo, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos. Nesse sentido é a lição de Luís Carlos Garcia, Promotor de Justiça de Goiatuba no Estado de Goiás, que ao comentar o dispositivo transcrito dispõe que: "Do dispositivo, extrai-se que a denúncia deve ser feita por qualquer eleitor, vereador ou presidente da câmara, de forma escrita, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Além desses requisitos, deve a denúncia conter outros elementos que decorrem do sistema legal aplicável à espécie e que será objeto de estudo: indicação das infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal, assinatura do denunciante, dirigida ao Presidente da Mesa e a qualificação do acusado ou o fornecimento de elementos suficientes para indicação do mesmo". A denúncia aqui é a peça inaugural do procedimento de cassação do Prefeito, que consiste em uma exposição por escrito de fatos que constituem, em tese, infração político-administrativa, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei específica a quem é presumivelmente seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a acusação. Com base em pronunciamento de jurisprudências, têm se sustentado que não se pode aproximar o procedimento de cassação de mandato com o do processo criminal, porque não haveria, naquele, um acusado e por consequência, uma acusação. Tito Costa ensina, que: "Nos processos de cassação de mandato eletivo há efetivamente uma acusação e alguém que é alvo dela: o acusado. A defesa do mandato, que advém do voto popular, é um direito e um dever do denunciado, razão pela qual há de estar cercada de todas as garantias. Dentre essas garantias ressalta a necessidade de existência de uma denúncia clara, com a narração de fatos típicos ajustáveis à figura legal da infração referida, como no processo penal" (ob. Cit. P. 248) Nesse sentido é a lição do professor Waldo Fazzio júnior: "... A denúncia deve ser deduzida com clareza, descrevendo os fatos e indicando as provas. Claro que não se pode exigir, no caso, uma peça elaborada com o esmero de seu correspondente penal, mas, no mínimo, que seja lógica e conclusiva quanto à subsunção típica, ou seja, a conduta do prefeito deve corresponder a uma das descritas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. É o que se exige, sob pena de inépcia". Os destaques são nossos. Certa feita, observa-se que a maioria dos requerimentos formulados na denúncia poderiam ser solucionados com uma consulta ao Portal da Transparência do Município, e sobre a suposta negativa de direito dos servidores, não existem documentos na denúncia assinados pelo Prefeito Municipal negando-os, assim a denúncia padece de provas de conduta do gestor. Por fim, sobre a propositura de revisão anual dos vencimentos, o Ministro Luís Roberto Barroso, manifestou: "Que, apesar de o Estado ser obrigado a avaliar anualmente a remuneração geral dos servidores, isso não significa necessariamente a concessão de aumento" "Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2492. "O ministro votou pelo desprovimento do recurso, e contra o que ele chamou de

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE

- Estado de Goiás –
Legislatura 2018/2020

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018

ATA Nº 101/2018

(Dia 01 de outubro, segunda-feira, às 09:00 horas).

“uma forma de indexação permanente”. Em seguida, foram suspensos em todo o país todos os processos que tratam de revisão geral anual da remuneração de servidores públicos. A decisão é do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Extraordinário 905357, que trata do tema e teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. Portanto, a matéria ainda está em discussão no STF, e mesmo que se confirme a cognição obrigatória do direito, não quer dizer que o Prefeito Municipal possa ser penalizado pela não propositura, não caracterizando este ato, como infração político administrativa. Por todos esses motivos, esta assessoria jurídica, RECOMENDA depois de ouvido o soberano plenário, que seja declarada a inépcia da denúncia apresentada, e como consequência o arquivamento do feito, face ausência de provas das condutas dos incisos VII e X do Artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967, e pela distorção da via eleita, visto ainda que a denúncia de infração político administrativa, não pode ser utilizada como via indireta de ação de cobrança ou declaratória de direitos. É o parecer. Posse, 01 de outubro de 2018. **JOSE ELITON DE FIGUEREDO** OAB/GO 2755. EXPLICAÇÕES PESSOAIS: Foram inscritos os Vereadores André Luiz Marques de Brito, Glauber Ribeiro dos Santos, Gercivando Santana dos Santos, Hebert Rennan da Silva Santos, Fabricio Alves de Souza e Geraldo José da Rocha, que fizeram uso da palavra explanando sobre a denuncia em pauta, no Grande Expediente e os Vereadores Glauber Ribeiro dos Santos e Fabricio Alves de Souza, fizeram uso da palavra por ordem. Em seguida após a leitura da denuncia a leitura do Parecer Jurídico e o pronunciamento dos Vereadores inscritos, o Sr. Presidente fez a chamada de cada Vereador, procedendo-se a votação, ficando 09 (nove) votos contrários ao recebimento da denuncia e 04 (quatro) votos favoráveis ao recebimento da denuncia, declarando logo após a votação arquivada a denuncia proposta pelo eleitor, Sr. LUIS ALVES MESQUITA, na data de 28 de setembro de 2018, autuada junto à Câmara Municipal de Posse, em que relata possíveis condutas que, *in thesis*, configuram a prática de infração político administrativa pelo Chefe do Poder Executivo de Posse, Sr. WILTON BARBOSA DE ANDRADE. E nada mais havendo a ser tratado o Sr. Presidente, deu por encerrada a presente Sessão e a presente Ata, lavrada por mim Secretária, que após lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente, Vereadores presentes e por mim Secretária, ao 01 (primeiro) dia do mês de outubro de 2018.
